



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022.

PROCESSO CM Nº 1005/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acondicionamento, guarda física e Digital, cadastramento, digitalização na massa acumulada de documentos físicos e/ou digitais, conforme as especificações, condições, quantidades, exigências e estimativas contidas Termo de Referência (anexo I), pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acondicionamento, guarda física e digital, cadastramento e digitalização na massa acumulada de documentos físicos e / ou digitais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no qual a empresa **Armazena Armazéns Gerais LTDA** foi declarada vencedora do certame pelo valor global anual de **R\$ 1.045.000,00** (um milhão e quarenta e cinco mil reais), conforme depreende-se da Ata da Sessão Pública de fls. 499/503.

Irresignadas com a decisão do d. Pregoeiro, as empresas **Eurofile Sistemas LTDA – EPP e Prado Chaves Arquivos e Sistemas LTDA**, manifestaram intenção recursal nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de inconformismo.

A empresa Eurofile Sistemas LTDA - EPP (fls.512/524) ofertou suas razões recursais, enquanto a empresa Prado Chaves Arquivos e Sistemas LTDA apresentou requerimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

datado de 05 de setembro de 2022, onde declina do direito de recorrer (fls.575). O recurso foi contra razoado (fls.581/587).

Recebido o recurso e contrarrazões, o d. Pregoeiro em sede de juízo de retratação **manteve a decisão atacada** e submeteu o feito para decisão da autoridade superior (fls.603/604).

Considerando as alegações da recorrente, o feito foi encaminhado para a Diretoria de Tecnologia da Informação, para prolação de relatório técnico a fim de subsidiar a decisão acerca do recurso interposto (fl.605 verso).

O Departamento de Tecnologia da Informação e a Diretoria Legislativa diligenciaram junto a sede da empresa recorrida, com a finalidade de analisar as condições estruturais e técnicas para a boa prestação dos serviços contratados em observância as exigências contidas no edital.

A licitante **Eurofile** informa em suas razões de inconformismo que o preço de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais) ofertado pela empresa Armazena Armazéns é inexequível e que a recorrida não teria capacidade técnica para a prestação exitosa dos serviços contratados. Para corroborar o alegado, menciona que a administração estabeleceu como referência para o certame o valor de R\$ 1.612.739,13 (um milhão, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos) e que a média das propostas válidas obtidas durante a sessão pública do pregão foi de R\$ 1.761.363,90 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos) (Armazena R\$ 1.048.302,90 + Eurofile R\$ 1.426.948,00 + Prado R\$ 2.808.840,88 = R\$ 5.284.091,78 / 3 = R\$ 1.761.363,93), assim, qualquer proposta inferior a 70% (setenta por cento) do valor alcançado (R\$ 1.232.954,75) seria inexequível devendo ser desclassificada. Fundamenta, ainda, que ao aceitar a proposta da empresa vencedora, a edilidade infringiu o artigo 48 da Lei Federal 8.666/1993.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Ao final, requer a procedência do recurso interposto a fim de declarar inexecutível a proposta ofertada pela empresa Armazena Armazéns e, conseqüentemente, sua desclassificação e, ainda, *“a declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executível”*.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de análise das insurgências recursais da empresa recorrente, verifica-se que os pontos controversos se limitam a: Inexecutibilidade da proposta ofertada pela empresa Armazena Armazéns. b) eventual falta de capacidade estrutural e técnica para a exitosa prestação dos serviços contratados.

De prêmio, observa-se que o presente certame contou com a participação de 03 (três) licitantes com expertise no objeto do certame.

Passando a análise da arguição de inexecutibilidade apresentada pela licitante **Eurofile**, é o caso de manutenção integral da decisão atacada.

Como bem asseverou o d. Pregoeiro ao analisar o recurso e contrarrazões interpostos, a pesquisa orçamentária de fls.103/104 contém orçamento com valor global muito próximo do valor alcançado no certame, ou seja: R\$ 1.152.500,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), o que evidencia que o valor proposto pela empresa recorrida não encontra-se fora dos padrões de mercado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Tal assertiva é corroborada pela simples análise do Contrato C.M. nº 07/2017 – Termo Aditivo nº 07 – 04/2021, firmado pela edilidade com a empresa MC3 Tecnologia e Logística LTDA, em 06 de julho de 2021, com vigência de 12 meses e o **valor global anual de R\$ 1.039.200,00**, que contem serviços extremamente semelhantes aos objetos da presente contratação. Ou seja, se atualmente os serviços já são prestados por valor inferior ao ora proposto, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta obtida no certame.

No mesmo sentido, a alegação da recorrente Eurofile de que a decisão do Sr. Pregoeiro infringiu disposição contida no artigo 48, da Lei Federal nº 8666/1993, não deve subsistir.

Como é sabido, o cálculo acerca da inexecutabilidade das propostas comerciais contido no mencionado dispositivo legal é utilizado em contratações de obras e serviços de engenharia, conforme preconiza o § 1º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“ § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (g.n).*

Pelo que se denota dos autos, a decisão do Sr. Pregoeiro acerca da executabilidade da proposta ofertada pela empresa Armazena Armazéns não merece qualquer reparo.

Observe, ainda, que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emanados do **Hospital São Lucas (fl.485)**, **Hospital Casa de Saúde (fl.486)**, **Prefeitura Municipal de São Paulo (fl.487)**, **Santos Port Authority (fls.488/489)**, o que lhe confere conhecimento técnico para a confecção de proposta executável para o bom desempenho do contrato, sob pena de aplicação das sanções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PRESIDENTE

Acrescento, que em suas contrarrazões de recurso, a recorrida Armazena Armazéns refutou as argumentações das recorrentes e arrazoou:

“Com efeito, apenar por amor ao debate, admitindo-se a aplicação da regra do § 1º, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 no presente caso, em que pese não se tratar de serviço de engenharia julgado por menor preço e nem de modalidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, certo seria, que a proposta da empresa PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMA LTDA deveria ser desclassificada para efeitos do cálculo aritmético haja vista ser superior ao valor máximo permitido no Edital para contratação, assim, realizada tal desclassificação, a média aritmética das propostas válidas da recorrente 7 e da Recorrida 8 seria R\$ 1.237.625,45 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco mil reais e quarenta e cinco centavos) e o percentual de 70% o valor de **R\$ 866.337,82 (oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

Assim, admitida a premissa da Recorrente acerca do juízo de aceitabilidade da oferta realizada pela Recorrida, que deve ser superior ao percentual de 70% da média aritmética das propostas válidas, e considerando que a oferta da Recorrida foi R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais) portanto, superior ao limite aritmético estabelecido nos termos da Legislação invocada (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93) e, correspondente a 85% da média aritmética das propostas válidas, portanto aceitável e válida.”.

Vale lembrar, que para assinatura do contrato, consoante disposto no item 22.1. do instrumento convocatório, **a adjudicatária do objeto deverá prestar garantia de execução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação ou seja: 1.045.000,00 x 5 % = 52.250,00**, o que reforça a apresentação de propostas exequíveis pelas licitantes; até porque, a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

proposta comercial inexecuível para uma empresa pode não ser para outra, considerando sua estrutura e custo operacional.

Por fim, o relatório técnico apresentado pelas Diretorias de Tecnologia da Informação e Administrativa em decorrência de diligência realizada na sede da contratada afasta eventuais dúvidas acerca da capacitação estrutural e técnica da contratada, senão vejamos:

“Em atendimento à solicitação da Diretoria de Licitações e Contratos, diante do recurso administrativo da Empresa EURO FILE, conforme consta nos autos do Processo CM Nº 01005/2022, foi feita diligência no local a fim de averiguação quanto à capacidade técnica da Licitante vencedora.

Em 26 de setembro efetuamos visita a empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda situada à Av. Portugal nº 400, Itapevi/SP, com a finalidade de avaliar itens constantes do Termo de Referência pertinente ao Processo CM nº 1005/2022, Pregão Presencial nº 12/2022.

Durante a visita foi possível verificar que a empresa fica localizada em um condomínio de empresas, possui segurança armada 24 horas, a portaria e empresa ficam acima do nível da rua, sendo esta em aclave tornando quase inexistente o risco de enchentes durante época de fortes chuvas. A Portaria possui rígido controle para a entrada nas dependências do condomínio.

No espaço do armazenamento averiguamos a existência de câmeras de monitoramento dispostas em todos os corredores, na área técnica; de triagem também possui monitoramento por câmeras e acesso mediante uso de senha individual para cada funcionário autorizado. O espaço conta ainda com proteção contra infestações de insetos, roedores etc.

A vista foi realizada em um dia chuvoso e não constatada nenhuma infiltração ou goteira na infraestrutura da empresa

As caixas de documentos são protegidas por papel filme, e os documentos são empilhados utilizando folha dupla, conforme prevê o item 5.1.7. do Termo de referência, “As caixas-arquivo deverão ser organizadas e empilhadas com o auxílio de folhas de papelão de onda dupla, entre cada nível da pilha, de forma a não danificar as caixas durante o transporte; ou acondicionadas em embalagens próprias e adequadas para o transporte.”

Além disso, foi verificado que a empresa possui os equipamentos necessários para realização do tratamento técnico.

Durante a visita foi apresentada uma profissional arquivista que está registrada em seu quadro funcional, foram demonstrados os equipamentos de digitalização, leitura de microfilmagem e insumos para o tratamento técnico arquivístico

Apesar de não ter sido solicitado, uma vez que, a análise de documentos da habilitação ao certame não foi objeto de verificação da visita, a empresa forneceu cópia a do AVCB e atestado de Brigada de incêndio que se encontram anexo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL**

GABINETE DO PRESIDENTE

Por fim, informamos que durante a visita técnica não foram constatados elementos aparentes que permitam concluir que a empresa não possui condições para prestação do serviço." (g.n).

Assim, após análise integral das matérias trazidas em sede recursal, inexistem razões fáticas e jurídicas para modificação da decisão atacada, a qual foi ofertada com total observância das normas de regência, princípios balizadores da matéria e jurisprudência consolidada.

Logo, a improcedência do recurso ofertado é medida de rigor.

Por todo exposto, conheço do recurso ofertado e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE provimento.**

No ensejo, **ADJUDICO** o objeto do presente certame à empresa **ARMAZENA ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, pelo importe global anual de R\$ 1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais) e **HOMOLOGO** o presente certame para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 30 de setembro de 2022



ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR

Presidente